



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.009354/2003-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.328 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de junho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes- Presidente

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Calvacante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

Por instrumento denominado Declaração de Compensação protocolizada em 19 de dezembro de 2003, pretende a interessada a compensação de débito de IRRF (código 3426), com direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 1º. trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 693.523,83, objeto de pleito no Pedido Eletrônico de Restituição n º 15055.52905.250603.1.2.02.5766 analisado no processo n º 13807.010695/2003-55.

A autoridade administrativa de jurisdição da recorrente considerou a compensação não declarada sob a justificativa de que a IN/SRF n.º 360/2003 obrigaria a apresentação de declaração de compensação por meio do programa PER/DCOMP e a interessada não teria apresentado qualquer documento comprovando a impossibilidade da entrega da declaração de compensação pelo do programa PER/DCOMP.

Assinalou também que, ainda que a apresentação se desse pelo programa PER/DCOMP, a compensação não seria homologada, uma vez que na data de sua apresentação já havia decisão administrativa indeferindo o pedido de restituição do crédito reivindicado na Dcomp

A interessada apresentou recurso hierárquico que, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.0232087, foi recebido como manifestação de inconformidade.

Pelo despacho de fls. 320 e s do processo digital a DRJ em São Paulo/SPI consignou:

...impende registrar que o contexto da liminar finda por estabelecer a necessidade do julgamento do mérito vinculado A certeza e liquidez do crédito veiculado na DCOMP, cuja origem decorre de saldo negativo de IRPJ pleiteado em **Pedido de Restituição Eletrônico no 15055.52905.250603.1.2.02 -5766**, ora controlado no **Processo Administrativo nº 13807.010695/2003 -55** (fls. 23) e em curso da fase litigiosa do procedimento, conforme se depreende das informações processuais contidas no presente processo.

...

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos A SAPAF/DEFIS/SPO a fim de demandar a juntada por apensação ao Processo Administrativo nº 13807.010695/2003-55, e posterior retorno, em conjunto com o processo raiz, A DRJ/SPO-I, visando promover o julgamento conclusivo dos litígios instaurados e correlatas As PER/DCOMP inter-relacionadas.

Consta, à fl. 324, juntada por apensação destes aos autos de n.º **13807.010695/2003-55**

À fl. 344 encontra-se despacho da ARF Itajaí/SC de 25/10/2012 encaminhando o presente processo ao CARF para vinculação com o processo de crédito n.º **13807.010695/2003-55**

Às fls. 346 e ss, despacho de devolução do presente processo, equivocadamente sorteado a membro da 2ª. Seção do CARF.

Nada mais se encontra anexado aos autos digitais no E-processo, não tendo sido localizada, na cópia digital, decisão proferida por colegiado da DRJ.

Em pesquisas realizadas junto ao E-processo localizei o processo de n.º **13807.010695/2003-55** que trata do direito creditório oferecido para quitar as compensações veiculadas nestes autos. Na cópia digital do referido processo localizei o Acórdão n.º 16-22.428, de 12/08/2009, proferido pela 3ª. Turma da DRJ/SPI, que analisou o pleito da recorrente veiculado nestes autos, de compensação de débito de IRRF com Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 693.523,83.

Da referida decisão recorreu a interessada, tendo sido proferido pela 1ª. TO da 1ª. Câmara / 1ª. Seção deste CARF o Acórdão n.º 1101-000.890, em sessão realizada em 7 de maio de 2013, que apreciou o pedido relativo ao direito creditório, veiculado naquele processo de n.º **13807.010695/2003-55** e as compensações veiculadas nestes autos, restando consignado o seguinte:

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o impedimento oposto pelo sistema PER/DCOMP à apresentação das DCOMP em 19/12/2003, e determinar que a autoridade administrativa prossiga na análise da suficiência e disponibilidade do direito creditório nelas utilizado. Em sendo o caso de homologação da compensação, deve a autoridade competente proceder à sua declaração sob condição resolutória de eventual reversão da decisão exarada na ação judicial inicialmente referida.

Voto, portanto, pela conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja juntado ao processo de n.º **13807.010695/2003-55**, do qual não deveria ter sido desapensado, e que veicula o direito creditório reivindicado nestes autos para fazer frente as compensações aqui declaradas, devendo, ambos seguirem juntos para que a autoridade administrativa competente prossiga na análise da suficiência e disponibilidade do direito creditório e na homologação da compensação, nos termos do Acórdão n.º 1101-000.890, proferido pela 1ª. TO da 1ª. Câmara / 1ª. Seção deste CARF

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez